



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0044601-81.2026.8.19.0000

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, no bojo da ação de dissolução total de sociedade limitada c/c cobrança de nº 0047479-88.2017.8.19.0001, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça aos autores para o custeio dos honorários periciais, proferida nos seguintes termos (i.e. 026800 dos autos originários):

¿Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, especificamente para fins de custeio de honorários periciais, formulado pela parte autora, em razão da alegada hipossuficiência financeira. Os requerentes sustentam não possuir condições de arcar com as despesas da perícia, afirmando situação econômica desfavorável, juntando aos autos comprovantes da Previdência Social das autoras Julia, Terezinha e Leila. Alegam ainda que com relação a Leila e a Denise elas não recebem previdência oficial por não terem ainda cumprido os requisitos legais e que não possuem vínculos empregatícios vivendo com grandes dificuldades. No entanto, não juntam aos autos comprovação das referidas alegações de hipossuficiência que as impedem de arcar com os custos da perícia determinada nos autos do processo.

É o breve relatório. Decido.

O pedido não merece acolhida. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça é destinada à parte que comprovar insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. No caso em apreço, verifica-se que o polo ativo é composto por cinco autoras, circunstância que afasta, por si só, a presunção de hipossuficiência financeira de forma global. Com efeito, em demandas com pluralidade de autores, a análise da capacidade econômica deve ser realizada de forma individualizada, não sendo possível reconhecer automaticamente a condição de hipossuficiente do grupo como um todo. A reunião de diversas partes no polo ativo permite, em tese, a divisão das despesas processuais, inclusive dos honorários periciais, o que enfraquece a



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0044601-81.2026.8.19.0000

alegação de impossibilidade de custeio integral. Ademais, não foram apresentados elementos concretos e individualizados suficientes a demonstrar a incapacidade financeira de todos as autoras para suportar a despesa pericial, ônus que lhes incumbia. Assim, diante da existência de litisconsórcio ativo múltiplo e da ausência de comprovação robusta da hipossuficiência de todos os demandantes, não se justifica a transferência do encargo ao Estado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça para custeio dos honorários periciais.

Intimem-se para que promovam o depósito da parte que lhes cabe, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intimem-se.¿

Os exequentes interpuseram o presente recurso, sem pedido de atribuição de efeito suspensivo, pugnando a reforma da decisão interlocutória para que lhes seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Sustentam que todos os agravantes são idosos e auferem renda inferior a dez salários mínimos mensais, preenchendo os requisitos estabelecidos nos artigos 10, inciso X c/c 17, inciso X, ambos da Lei Estadual nº 3.350/99.

Acrescentam que ¿o direito à gratuidade de justiça deve ser evocado a qualquer momento que o paciente se sinta prejudicado ou sem condições de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo dele ou do sustendo de sua família¿.

Assim, requerem a concessão da benesse, com a atribuição do pagamento dos honorários periciais às executadas, ora agravadas. Subsidiariamente, requer seja deferido o pagamento dos referidos honorários ao final do processo.

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0044601-81.2026.8.19.0000

Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando tanto os autos originários, quanto os autos do presente recurso, verifica-se que os agravantes não juntam documentos financeiros atualizados, tampouco comprovaram eventual alteração de sua situação econômica apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça neste momento.

Diante disso, INTIMEM-SE os agravantes para, no prazo de quinze dias, apresentarem esclarecimentos e outros documentos que considere suficientes à comprovação de sua hipossuficiência econômica, como a CTPS digital, os três últimos comprovantes de rendimento, o os extratos bancários dos dois últimos meses de suas contas bancárias, as três últimas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física (exceto à agravante Sra. Terezinha de Andrade Fernandes, apenas quanto a este documentos, que já se encontram nos autos), entre outros, na forma do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, certificado o decurso do prazo e o cumprimento da determinação, INTIMEM-SE as agravadas para apresentarem contrarrazões ao presente recurso, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A) REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA
DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª
CÂMARA CÍVEL)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0044601-81.2026.8.19.0000

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2026.

DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA

